SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005457-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Ana Claudia Mariano Brito

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ANA CLÁUDIA MARIANO BRITO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO VEÍCULO LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu a autora, em síntese, que celebrou no estabelecimento da empresa NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA contrato de adesão de consórcio para aquisição de uma motocicleta; chegou a pagar 21 parcelas quando foi informada pela primeira ré que, em razão de sua liquidação judicial, houve a determinação da suspensão, por prazo indeterminado, das assembleias, bem como do pagamento dos consorciados ainda não contemplados. Pediu a rescisão do contrato e a devolução do valor pago.

A inicial veio instruída por documentos.

Devidamente citada, a correquerida AGRABEN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentou defesa sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato; que não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, vez que sua cobrança é assegurada por lei. No mais, rebateu a inicial, pediu os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação.

Citada, a correquerida NOVAMOTO contestou alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito pontuou que não é responsável pela administração do grupo de consórcio e que após o encerramento da recuperação os consorciados receberão seus créditos. Finalizou com pedido de improcedência da presente demanda.

Manifestação do MP a fls. 183 mostrando desinteresse na presente demanda.

As partes foram instadas a produzir provas e não mostraram interesse.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

Não falta a autora interesse de agir, que é consubstanciado no trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor; adequação, a correspondência entre o meio processual e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tutela jurisdicional pretendida; necessidade, por sua vez, consiste na demonstração de que a atuação do Estado é imprescindível para a satisfação da pretensão.

Estando a autora a pleitear a restituição dos valores pagos e diante do expressamente consignado nas contestações, é evidente seu interesse na via eleita.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva da corré NOVAMOTO merece acolhida.

É que a relação jurídica, o contrato de consórcio, foi firmada apenas entre a autora e a Agraben (cf. fls. 11 e ss).

Mesmo que a venda tinha sido implementada nas dependências da NOVAMOTO, que esta atuasse em parceria com as outras empresas, é importante ressaltar que tal se dava, apenas no que diz respeito a captação do cliente e compra e venda dos ciclomotores sem qualquer relação com a atividade do consórcio implementado pela AGRABEN.

Quando muito o liame entre a postulada poderia surgir no ato de entrega do ciclomotor ao consorciado agraciado.

Passo a análise do mérito, agora com relação a AGRABEN.

Com base nos enunciados 51, FONAJE e 22, FOJESP, nada impede que a lide siga para que seja constituído título judicial apto a oportuna habilitação de crédito na Liquidação Extrajudicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Restou incontroverso nos autos a contratação do consórcio, a quitação de boa parte das parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, a pretensão da autora tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição ao autor dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

Ademais, a documentação apresentada nos autos limita-se a apontar a suspensão dos grupos de consórcio, sem informação clara aos consorciados. O direito à informação clara ao consumidor, na situação delineada, foi olvidado. Assim, esta ação judicial apresenta-se como necessária a adequada para que a autora consiga obter seu direito à entrega do bem ou restituição dos valores.

A possibilidade de restituição, pela habilitação, não apresentada de forma clara ao consumidor não há de servir de empecilho, portanto, ao manejo desta ação judicial.

Como decorrência da rescisão da avença, a restituição de valores há de ser integral. Isso porque a extinção da relação jurídica decorre de culpa exclusiva da acionada, não justificando a retenção de qualquer valor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora. Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretendida exclusão dos juros de mora também não prospera, já que o artigo 18, alínea "d" da Lei 6.024/74 não impede a incidência de juros, mas a condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** em relação à **NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA** e o faço fundamentado no art. 485, VI (ilegitimidade passiva).

Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial em relação à corré **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**., que deverá **RESTITUIR à AUTORA**, ANA CLÁUDIA MARIANO BRITO, os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora à taxa legal a partir da citação, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna.

Autora e AGRABEN suportarão as custas do processo, rateadas na proporção de 50% para cada um.

A autora fica condenada a pagar os honorários

advocatícios ao patrono da correquerida NOVAMOTO, que fixo em R\$ 960,00; a corré AGRABEN deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da autor, que fixo, igualmente, em R\$ 960,00. Deverá ser observado o que dispõe o art. 98, parágrafo 3º do CPC, vez que a autora e Agrabem foram agraciadas pela Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA